

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA

CNPJ: 83.102.392/0001-27

60/2002

PROJETO DE LEI N.º /2002, DE 05 DE SETEMBRO DE 2002

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI, Prefeito do Município de Major Vieira, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhes são conferidas, submete a elevada apreciação da Câmara de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º - O Orçamento do Hospital Municipal de Major Vieira, para o exercício de 2003, será elaborado e executado de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração municipal, extraídas do Plano Plurianual 2002/2005;
- II – a estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Hospital Municipal de Major Vieira;
- IV – as disposições sobre dívida pública municipal;
- V – as disposições sobre despesas com pessoal;
- VI – as disposições gerais.

I – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

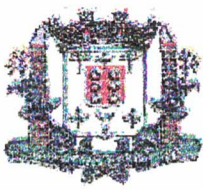
Artigo 2º - As prioridades e metas da Administração Hospitalar Municipal para o exercício financeiro de 2003, são aquelas definidas no Anexo I desta Lei (Artigo 4º, § 1º da LRF).

§ 1º - Os recursos estimados na lei orçamentária para 2002 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades estabelecidas no Anexo I desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2003, o Chefe do Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta lei a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º - O anexo de prioridades e metas conterà, no que couber, o disposto no § 2º do Artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Artigo 4º, § 1º da LRF).

Trav. Otacilio F. de Souza, 210 – CEP: 89.480-000 – Major Vieira – SC
Caixa Postal n.º 15 - Fone/Fax: (0xx) 47-655-1111



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA

CNPJ: 83.102.392/0001-27

II – DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Artigo 3º - O orçamento para o exercício financeiro de 2003 abrangendo a Autarquia, será elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional da mesma.

Artigo 4º - A Lei de Orçamento evidenciará a Receita por rúbrica em cada Unidade gestora e a Despesa de cada Unidade Gestora, por programa, função, sub-função, projeto ou atividade, elemento e/ou sub-elemento, na forma dos seguintes Adendos:

I – Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Adendo II da Portaria SOF/SEPLAN N.º 8/85);

II – Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas (Adendo III da Portaria SOF/SEPLAN n.º 8/85);

III – Resumo Geral da Despesa (Adendo IV da Portaria SOF/SEPLAN n.º 8/85);

IV – Programa de Trabalho (Adendo V da Portaria SOF/SEPLAN n.º 8/85);

V – Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo de Funções, Sub-funções e por Projetos e Atividades (Adendo VI da Portaria SOF/SEPLAN n.º 8/85);

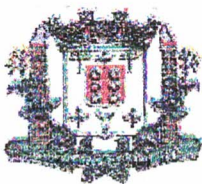
VI – Demonstrativo da Despesa por Funções, e sub-funções conforme o vínculo com os Recursos (Adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN n.º 8/85);

VII – Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (Adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN n.º 8/85);

VIII – Demonstrativo da Despesa por elemento e/ou sub-elemento, segundo cada unidade orçamentária (Adendo IV da Portaria SOF/SEPLAN n.º 8/85);

IX – Planilha da Despesa por categoria de programação, com identificação da classificação institucional, funcional, programática, categoria econômica, caracterização das metas, objetivos e fontes de recursos;

X – Demonstrativo da Evolução da Receita realizada por fontes dos últimos três exercícios, da estimada para o exercício corrente e da projeção para dois exercícios seguintes, conforme disposto no Artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA

CNPJ: 83.102.392/0001-27

XI – Demonstrativo da Evolução da Despesa realizada por Elemento e/ou sub-elemento dos dois últimos exercícios, da fixada para o exercício corrente e para os dois seguintes;

XII – Demonstrativo do orçamento fiscal e da seguridade social.

§ Único - O Orçamento da Autarquia, evidenciará suas receitas e despesas conforme disposto no caput deste Artigo.

III – DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DA AUTARQUIA HOSPITAL MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA.

Artigo 5º - Os estudos para definição do Orçamento da Receita para 2003 deverá observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a valorização imobiliária e a evolução da receita nos últimos três exercícios.

Artigo 6º - Se a receita estimada para 2003, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da análise da Proposta Orçamentária, poderá reestimá-la, ou solicitar do Executivo Municipal a sua alteração e a conseqüente adequação do orçamento da despesa.

Artigo 7º - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes Legislativos e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos no montante necessário, para as seguintes despesas abaixo: (Artigo 9º da LRF)

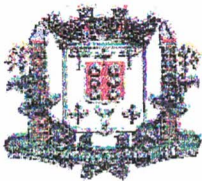
I – eliminação de possíveis vantagens concedidas a servidores;

II – eliminação de despesas com horas extras;

III – redução de 20% dos gastos com combustíveis para a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos ; e

IV – redução dos investimentos programados.

Artigo 8º – A expansão das despesas obrigatórias, de caráter continuado, não excederão, no exercício de 2003, a 5 da RCL apurada no exercício de 2002. (Artigo 4º, § 2º da LRF).



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA

CNPJ: 83.102.392/0001-27

Artigo 9º – Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do ANEXO II desta Lei. (Artigo 4º, § 3º da LRF).

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2003.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo a anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não vinculados ou já comprometidos.

Artigo 10 – O orçamento para o exercício de 2003, de cada uma das unidades gestoras contemplará recursos para a Reserva de Contingência, limitada a 10% da Receita Corrente Líquida prevista, destinada a atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único – Para efeito desta lei, entende-se como eventos fiscais imprevistos, as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços da Administração Pública Municipal não orçadas ou orçadas a menor.

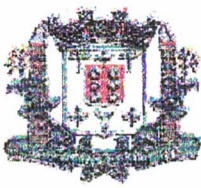
Artigo 11 – Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual. (Art., 5º da LRF).

Artigo 12 – Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros, só serão executados e utilizados se ocorrer o seu ingresso no fluxo de caixa. (Artigo 8º, § único da LRF).

§ 1º - Os recursos vinculados, oriundos de convênios e operações de crédito, não serão considerados na apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

§ 2º - Os recursos de convênios não previstos nos orçamentos da receita, ou o seu excesso de arrecadação, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de crédito suplementar ou especial.

Artigo 13 – Para efeito do disposto no Artigo 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não excedem o valor para dispensa de licitação fixado no item I do Artigo 24 da Lei 8.666/93, devidamente atualizado. (Artigo 16, § 3º).



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA

CNPJ: 83.102.392/0001-27

Artigo 14 - Nenhum projeto novo poderá ser incluído no orçamento, sem conservação do patrimônio público, saldo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito. (Artigo 45 da LRF).

Artigo 15 - Despesas de custeio de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração do Hospital Municipal de Major Vieira, quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária. (Artigo 62 da LRF).

Artigo 16 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2003 a preços correntes.

Artigo 17 - Durante a execução orçamentária de 2003, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos ou atividades no orçamento das unidades gestoras, na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício, constantes do anexo I desta Lei e alterações posteriores.

IV – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 18 - Obedecidos os limites em lei Complementar Federal, o Hospital Municipal de Major Vieira, poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2003, destinado a financiar despesas de capital previstas no orçamento.

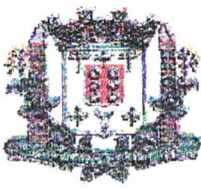
Artigo 19 - As operações de crédito deverão constar da Proposta orçamentária e autorizadas por lei específica.

Artigo 20 - A verificação dos limites da dívida pública serão feitas na forma e nos prazos estabelecidos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - O montante da dívida pública no exercício de 2003 não excederá os limites estabelecidos no anexo de metas fiscais que integra esta lei.

V – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 21 - O Executivo Municipal, mediante lei autorizativa, poderá criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens e, por ato administrativo, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Artigo 169, parágrafo 1º, II da C.F.).



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA

CNPJ: 83.102.392/0001-27

Parágrafo Único – Os recursos para as despesas decorrentes destes atos, serão consignados inclusas ao orçamento em vigor.

Artigo 22 – Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração do Hospital de Major Vieira, poderá autorizar a realização de horas-extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no Artigo 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal. Artigo 22, § único, V da LRF).

Artigo 23 – O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Artigo 19 e 20 da LRF):

I – eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II – eliminação das despesas com hora-extras;

III – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

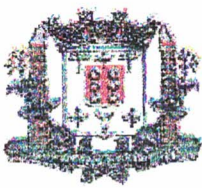
Artigo 24 – Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referirem a substituição de servidores e empregados públicos, serão contabilizados como “outras despesas de pessoal”, sub-elemento do elemento de despesa 3.3.9.0.3.9 –Outros Serviços de Terceiros.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste Artigo, entende-se como terceirização de mão-de-obra, a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades ou funções constantes do Plano de Cargos da Administração do Hospital Municipal de Major Vieira e que não envolva a utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Artigo 25 – A verificação dos limites das despesas com pessoal serão feitas no forma estabelecida da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VI – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 26 – O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, se for o caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA

CNPJ: 83.102.392/0001-27

VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 27 – Ocorrendo assistência pela União prevista no Art. 64, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Hospital Municipal de Major Vieira deverá estruturar para:

I – até o exercício de 2005, obrigatoriamente, encaminhar junto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Anexo de Metas fiscais para o triênio seguinte e o Anexo de Riscos Fiscais na forma prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

II – até o exercício de 2005, obrigatoriamente, elaborar os Demonstrativos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – até o exercício de 2005, obrigatoriamente, implantar sistema de controle de custos e avaliação de resultados; (ART. 4º, I, “e” da LRF);

IV – até o exercício de 2006, elaborar o Relatório de Avaliação das Metas Fiscais, na forma prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 28 – O Executivo Municipal enviará até o dia 15-10-02, a proposta orçamentária à Câmara Municipal, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 31-12-02, (Observar o disposto na LOM).

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “Caput” deste Artigo.

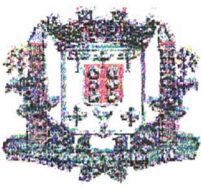
§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2003, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

§ 3º - Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no Parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando com fontes de recursos o superávit do Exercício de 2002, o Excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a Reserva de Contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos.

Artigo 29 – Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos decorrentes de insuficiência de disponibilidade de caixa.

Artigo 30 – A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação da estrutura adequada deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar o custo de cada ação.

Trav. Otacilio F. de Souza, 210 – CEP: 89.480-000 – Major Vieira – SC
Caixa Postal n.º 15 - Fone/Fax: (0xx) 47-655-1111



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA

CNPJ: 83.102.392/0001-27

Artigo 31 – O Executivo Municipal e a Superintendente do Hospital Municipal de Major Vieira, estão autorizados a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não.

Artigo 32 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 33 – Revogam-se as disposições em contrário.

Major Vieira, em 30 de Outubro de 2002


ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI
PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado em 1.^a votação
Em 26/11/02
PRESIDENTE

Aprovado em 2.^a votação
Encaminhe-se o projeto a sanção
do Executivo Municipal.
Em 26/11/02
PRESIDENTE

Aprovado em 2.^a VOTAÇÃO
26/11/02
FACULDADE DE FINANÇAS,
LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO
PRA PARECER FINAL.
Presidente